



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 16 / 11 / 2011 <i>[Signature]</i> Cláudio
--

MENSAGEM Nº. 7.305 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, altera dispositivos das Leis nºs 12.124, de 06 de julho de 1993, 13 407, de 21 de novembro de 2003, 13 441, de 29 de janeiro de 2004, 14.933, de 08 de junho de 2011, e dá outras providências.

A propositura em comento visa propiciar um melhor funcionamento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS DE DE 2011.

[Signature]
**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



**ALTERA DISPOSITIVOS DAS
LEIS Nºs 12.124, DE 06 DE JULHO
DE 1993, 13.407, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2003, 13.441, DE
29 DE JANEIRO DE 2004, 14.933,
DE 08 DE JUNHO DE 2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º Os §§1º e 2º do Art.70 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70 Omissis

§1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta.(NR)

a) para o cancelamento de advertência: 2 anos,

b) para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

c) para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos,

d) para o cancelamento de custódia disciplinar ou, antenormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo ” (NR)

Art. 2º O Art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do Art 79 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. Omissis

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.”(NR)

Art. 4º O Art. 82 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.”(NR)

Art. 5º O Art 83 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.”(NR)

Art. 6º O Art. 84 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.”(NR)

Art.7º O Art 88 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



“Art. 88 Omissis

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão

Art. 8º Os §§ 2º e 3º do Art. 93 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 Omissis

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.”(NR)

Art. 9º O Art. 96 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.”(NR)

Art. 10 O Art. 97 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.”(NR)

Art. 11 O Art. 98 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo ”(NR)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 12 O parágrafo único do Art 100 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Omissis

Parágrafo Único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação."(NR)

Art. 13 O Art 103 da Lei nº 13.407 de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por três oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

Parágrafo único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais quinze dias para confecção e remessa do relatório conclusivo."(NR)

Art. 14 O §3º do Art 150 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.150. Omissis

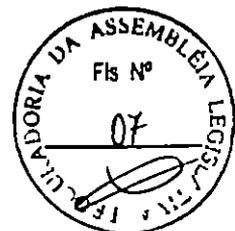
§3º São competentes para conceder a recompensa de que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

- I – o Governador do Estado;
- II – o Controlador-Geral de Disciplina;
- III – o Secretário de Segurança Pública;
- IV – o Conselho Superior de Polícia;
- V – o Delegado-Geral de Polícia Civil,
- VI – o Pento-Geral da Perícia Forense"(NR)

Art. 15 Fica acrescido o Art 6º-A à Lei nº 13 441, de 29 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



"Art. 6º - A Aplicam-se as disposições desta lei aos processos em trâmite na Controladoria-Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário a Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (AC)

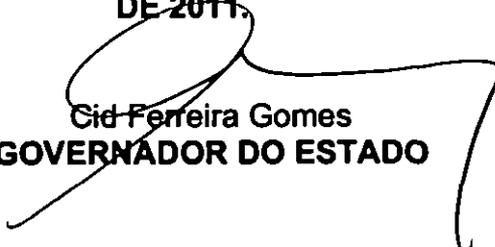
Art. 16 O Art 85, da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador Geral de Disciplina para fins do previsto no Art.28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011." (NR)

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 8º e 16 da Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011, e o Art. 123 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM
FORTALEZA, DE DE 2011.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da proposição

Em 17/11/2011 _____
 Presidente / Secretário

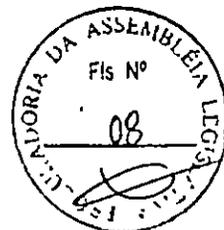
PUBLICADO
 Em 17 de 11 de 11

de acordo com art 183
 R. Luteus encaminha-se a
 comissão Justiça, Defesa Social,
 Des. Pub e Documento
 em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM: (EXECUTIVO) N.º 7.305/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17/11 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER Nº LO.0700, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.305 de 2011**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos das Leis nº 12 124, de 06 de julho de 1993, 13 407, de 21 de novembro de 2003, 13 441, de 29 de janeiro de 2004, 14 933, de 08 de junho de 2011, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.305/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos das Leis nº 12 124, de 06 de julho de 1993, 13 407, de 21 de novembro de 2003, 13 441, de 29 de janeiro de 2004, 14.933, de 08 de junho de 2011, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

A propositura em comento visa propiciar um melhor funcionamento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgão de Segurança Pública do Estado do Ceará

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar diversos dispositivos da Lei nº 12 124/93, que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, Lei nº 13.407/03, que “Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências”, Lei nº 13 441/04, que “Dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências, Lei nº 14 933/11, que “ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, 13 407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.768, DE 4 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o regime jurídico dos servidores públicos é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade,

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, que pela simetria das formas exige a necessidade de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.305/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de novembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem PE Nº 7305 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 23 de novembro de 2011

PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER DE REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROJETO DE INDICAÇÃO
 MENSAGEM Nº 7305/2011

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 12.124 DE 6 DE JULHO DE 1993, 13.407 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.441 DE 29 DE JANEIRO DE 2004, 14.933 DE 8 DE JUNHO DE 2011 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): ANTÔNIO GALLO

PARECER Favorável

Fortaleza, 23 de novembro de 2011



RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 23 de novembro de 2011



PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

<input type="checkbox"/> ORDINARIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINARIA
------------------------------------	---

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CD-FC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ	<input type="checkbox"/> CI
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº _____	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº <u>7 305/11</u>
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input checked="" type="checkbox"/> MENSAGEM Nº _____
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA:

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A):

PARECER: favorável

Fortaleza, 23 de novembro de 2011

[Signature]
RELATOR(A)

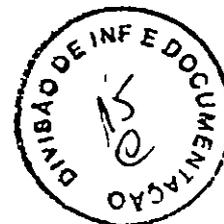
POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 23 de novembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CCE () CJVU

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ (X) MENSAGEM Nº 7 305/2011
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Altera dispositivos das leis nºs 12 124, de 6/7/1993, 13 407, de 21/11/2003, 13 443, de 29/1/2004, 14 933, de 8/6/2011, e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: OSNIAR BARBUI

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 23 de novembro de 2011

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 23 de novembro de 2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de novembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de novembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.305/11

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.441, DE 29 DE JANEIRO DE 2004, 14.933, DE 8 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ...

§1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

I - para o cancelamento de advertência 2 anos,

II - para o cancelamento de repreensão 3 anos,

III - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos,

IV - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaído sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.” (NR)

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 79 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.” (NR)



Art. 4º O art 82 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia”(NR).

Art. 5º O art 83 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa”(NR)

Art. 6º O art 84 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.”(NR)

Art.7º O art 88 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 88. .

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão

Art. 8º Os §§ 2º e 3º do art. 93 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 93. .

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo”(NR)

Art. 9º O art 96 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.”(NR)

Art. 10. O art. 97 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa”(NR)

Art. 11. O art 98 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo”(NR).

Art. 12. O parágrafo único do art 100 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 100. .



Parágrafo único O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação ”(NR)

Art. 13. O art 103 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 103.** O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior

Parágrafo único. A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo.”(NR).

Art. 14 O §3º do art 150 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 150.** .

§3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor.

- I - o Governador do Estado,
- II - o Controlador-Geral de Disciplina,
- III - o Secretário de Segurança Pública;
- IV - o Conselho Superior de Polícia,
- V - o Delegado-Geral de Polícia Civil,
- VI - o Ponto-Geral da Perícia Forense ”(NR)

Art. 15. Fica acrescido o art 6º-A à Lei nº .13 441, de 29 de janeiro de 2004, com a seguinte redação

“**Art. 6º-A** Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em trâmite na Controladoria-Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário à Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário ” (NR).

Art. 16. O art 85 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011 ” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts 8º e 16 da Lei nº 14 933, de 8 de junho de 2011, e o art. 123 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2011

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publicado. 28
como Lei.

Lei Nº 15.051 de 06 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 06 DEZ. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SETE

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.441, DE 29 DE JANEIRO DE 2004, 14.933, DE 8 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 70. ...

§1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta

I - para o cancelamento de advertência 2 anos,

II - para o cancelamento de repreensão 3 anos;

III - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção. 7 anos,

IV - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa. 10 anos

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo ” (NR)

Art. 2º O art 77 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão ” (NR).

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 79 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 79

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo ”(NR)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Art. 4º O art 82 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.”(NR)

Art. 5º O art 83 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa ”(NR)

Art. 6º O art 84 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.”(NR)

Art.7º O art. 88 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão

Art. 8º Os §§ 2º e 3º do art 93 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 93

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo ”(NR)

Art. 9º O art 96 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia ”(NR)

Art. 10. O art 97 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa ”(NR)

Art. 11. O art 98 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo ”(NR)

Art. 12. O parágrafo único do art 100 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 100.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação.”(NR)

Art. 13. O art 103 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 103.** O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior

Parágrafo único. A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo ”(NR)

Art. 14 O §3º do art 150 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150.** ...

§3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Controlador-Geral de Disciplina,
- III - o Secretário de Segurança Pública,
- IV - o Conselho Superior de Polícia;
- V - o Delegado-Geral de Polícia Civil;
- VI - o Perito-Geral da Perícia Forense ”(NR)

Art. 15. Fica acrescido o art 6º-A à Lei nº 13 441, de 29 de janeiro de 2004, com a seguinte redação.

“**Art. 6º-A** Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em trâmite na Controladoria-Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário à Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário ” (NR)

Art. 16. O art 85 da Lei nº 13 407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011 ” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts 8º e 16 da Lei nº 14 933, de 8 de junho de 2011, e o art 123 da Lei nº 12 124, de 6 de julho de 1993

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de novembro de 2011.

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1 ° SECRETÁRIO
- DEP NETO NUNES
- 2 ° SECRETÁRIO
- DEP JOÃO JAIME
- 3 ° SECRETÁRIO
- DEP TEO MENEZES
- 4 ° SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 168 DE 24/11/11
.....
Luciana

LEI Nº 15051 de 6/12/11
PUBLICADA EM 12/4/11
.....
Luciana

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3 12 11
.....
Luciana